



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.256, DE 2025 **(Do Sr. Daniel Agrobom)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para obrigar hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, a oferecerem ambientes separados de internação para parturientes de natimortos e gestantes com óbito fetal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DANIEL AGROBOM)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para obrigar hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, a oferecerem ambientes separados de internação para parturientes de natimortos e gestantes com óbito fetal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para obrigar hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, a oferecerem ambientes separados de internação para parturientes de natimortos e gestantes com óbito fetal.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 10.

VIII – oferecer ambientes de internação para parturientes de natimorto ou para gestantes com diagnóstico de óbito fetal separados das demais mães.

§ 5º Nos casos previstos no inciso VIII, além da garantia de ambiente separado, será assegurado à parturiente o direito de permanecer acompanhada por pessoa de sua escolha, podendo esta ser o cônjuge, pai, mãe ou outra pessoa por ela autorizada, ou, na impossibilidade, por responsável legal, a fim de que não permaneça sozinha no quarto.

§ 6º As mulheres, nas situações previstas no inciso VIII, serão avaliadas e encaminhadas para acompanhamento psicológico.

§ 7º Os serviços de obstetrícia deverão divulgar, de forma clara e ostensiva, o direito previsto no inciso VIII do caput deste artigo.” (NR)





Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Perder um filho durante a gestação pode ser uma experiência emocionalmente devastadora, que pode acabar levando a intenso sofrimento mental e aumentar o risco de transtornos depressivos e/ou ansiosos. Não bastasse o sofrimento relacionado à perda do bebê, o próprio ambiente hospitalar, que deveria ser acolhedor, pode acabar expondo essas mulheres a situações traumáticas desnecessárias, o que pode comprometer sua recuperação emocional e psicológica.

Em muitos estabelecimentos de saúde, essas mulheres acabam sendo alojadas nos mesmos ambientes que mães que deram à luz bebês saudáveis. Tal prática acaba por forçar o contato delas com recém-nascidos saudáveis e com suas mães, o que pode intensificar o sofrimento dessas mulheres, obrigadas a confrontarem a própria realidade da maternidade interrompida com a alegria de outras famílias.

Diante disso, este projeto de lei objetiva garantir a humanização do cuidado ao estabelecer a obrigar a oferta de um ambiente separado para essas mães. Com isso, buscamos garantir um acolhimento adequado, ao assegurar que essas mulheres tenham um espaço onde possam lidar com sua dor de forma respeitosa e digna. Tal direito para gestantes e puérperas em luto não é um privilégio, mas algo essencial para minimizar o sofrimento e proporcionar um suporte mais eficaz nesse momento delicado.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2025.

Deputado DANIEL AGROBOM





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069
---	---

FIM DO DOCUMENTO